



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE JULHO DE 2022.

Vereador Autor: Raimundo Júnior MDB

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DE MERENDA ESCOLAR DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a publicar o cardápio da merenda escolar.

Art. 2º A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser com 5 (cinco) dias de antecedência de seu fornecimento, contendo o cardápio diário, com detalhamento do peso, valores calóricos e nutricionais.

Art. 3º Deverá também ser publicado mensalmente o cardápio efetivamente servido e com o mesmo detalhamento mencionado no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Todas as vezes que ocorrerem mudanças excepcionais no cardápio o mesmo deverá ser divulgado, com mesmo detalhamento que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º O cardápio da merenda escolar deverá ser divulgado da seguinte forma:

I- Em todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, por meio de seus editais, para fácil acesso de toda a comunidade escolar;

II - No site da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 05 de julho de 2022.

Raimundo Farias Gregório Júnior

Vereador MDB



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, apresento a Vossas Senhorias o presente Projeto Legislativo que ***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DE MERENDA ESCOLAR DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MUNICIPAL.***

A propositura em vislumbre abarca tanto a proteção integral das crianças e adolescentes como atende ao princípio da publicidade da administração pública, ambos encontrados na CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

A divulgação dos cardápios permite um controle maior do que está sendo entregue às crianças e aos adolescentes como merenda escolar. Assim, a família, a sociedade e os órgãos de fiscalização podem acompanhar como está se dando o desenvolvimento saudável dos sujeitos incapazes.

Dessa forma, certo da compreensão de todos, aguardamos pela aprovação do projeto após devido exame por parte das Comissões Técnicas desta Casa.